



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO NA LEI DO
PACOTE ANTICRIME**

ORIENTANDO (A): LALINE FÉLIX SILVA
ORIENTADOR (A): PROF. DR. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA
2020

LALINE FÉLIX SILVA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO NA LEI DO
PACOTE ANTICRIME**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientador: DR. Germano Campos Silva

GOIÂNIA
2020

LALINE FÉLIX SILVA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO NA LEI DO
PACOTE ANTICRIME**

Data da defesa: 13 de Novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. DR. GERMANO CAMPOS DA SILVA
Nota

Examinador Convidado: PROF. SÉRGIO LUÍS OLIVEIRA DOS SANTOS

Dedico este trabalho a Deus, a minha família, e amigos que sempre estiveram comigo e me apoiaram até aqui.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos iniciais são dirigidos a Deus pelas oportunidades apresentadas no decorrer da minha vida. Agradeço-lhe por todos os momentos em que se fez e se faz presente. Agradeço ainda pelo privilégio de viver, pela minha família e pela sua permanência em cada segundo da minha vida.

Agradeço pela minha família que sempre esteve presente durante toda minha trajetória acadêmica, me aconselhando, apoiando e acreditando no meu potencial. Agradeço imensamente aos meus pais que se esforçaram e batalharam muito para oferecer à mim e minha irmã ótimas condições de aprendizagem.

Agradeço a todos meus professores que me ajudaram durante todo o meu ciclo acadêmico pelo ensino prestado, em especial ao meu Orientador que me aconselhou da melhor forma para a conclusão do presente trabalho de curso.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
I. ORIGEM E CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	8
II. ALTERAÇÕES CAUSADAS PELO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	15
III. REPRESSÃO E COMBATE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	21
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO NA LEI DO PACOTE ANTICRIME

Laline Félix Silva

RESUMO

Objetiva-se por meio deste trabalho a caracterização das Organizações Criminosas que se tornaram exponencialmente grandes e difundidas por todo o Brasil, sobretudo no tocante da Lei nº 12.850/13. Evidenciando seu conceito legal e demais características e alterações. O Estado com grandes preocupações acarretadas pelo crescimento e fortalecimento das Organizações Criminosas em todo seu território, que saíram dos grandes centros populacionais e se espalharam para pequenas cidades, buscaram formas mais efetivas de reprimir e punir os indivíduos que se submeteram a essa prática delitativa. Sendo abordado por meio deste trabalho as alterações que a Lei de Organização Criminosa sofreu apartir da criação do Pacote Anticrime, nº 13.964/19, que é o mais atual meio de repressão do Estado. Como exemplo disso, foi a criação de uma nova configuração jurídica dado às Organizações Criminosas, que encontra-se na Lei nº 8.072/90, onde em seu rol de crimes Hediondos foi adicionado, em especial, o crime de Organização Criminosa quando direcionada a prática de crime hediondo ou equiparado.

Palavras-Chave: Organizações criminosas, Pacote Anticrime, Hediondo

INTRODUÇÃO

No presente trabalho adotou-se o método dedutivo e a pesquisa teórica, utilizando como parâmetro de pesquisa o método bibliográfico, fundamentado assim em pesquisas bibliográficas. Onde buscou-se apresentar a origem, o conceito e as características do Crime Organizado. Como também se buscou exemplificar as modificações que a Lei de Organização Criminosa, nº 12.850/13 sofreu com a criação do Pacote Anticrime.

No Brasil os índices de criminalidade e violência contra a sociedade aumentaram de uma forma exponencial e em conjunto disso aumentou os casos de indivíduos organizados para as práticas delitivas, causadas muitas vezes por influência do tráfico de drogas, e assim essa organização se tornaram um fenômeno do crime e da atuação dos criminosos.

Essas organizações buscam vantagens ilícitas para obtenção de lucro, poder e liderança, normalmente sobre o tráfico. Em decorrência disso, são notórios os vários tipos de disputas que ocorrem entre indivíduos da mesma organização ou até de organizações diferentes. Diante disso, como fruto desses confrontos, inúmeros brasileiros morrem anualmente, sejam eles delinquentes ou, até mesmo inocentes.

Além disso, o enclausuramento em suas próprias casas também faz parte da realidade dos cidadãos visto que, por se apresentarem fortemente armados e bem estruturados, as organizações criminosas não são contidas com eficiência pelas forças policiais.

Por consequência, buscando apaziguar os impactos dessas práticas ilícitas, o Estado estabeleceu grandes mudanças na Lei de Organizações Criminosas nº 12.850/13, por meio da implementação da Lei nº 13.964/19, conhecido como Pacote Anticrime, como exemplo disso, acrescentou a transgressão de Organização Criminosa quando direcionada a prática de crime hediondo ou equiparado, no rol de crimes Hediondos. Essas modificações visaram tão somente uma maior repressão e punição dos grupos organizados, objetivando assim, trazer uma maior segurança para a sociedade.

I. ORIGEM E CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O Crime Organizado é atualmente uma das maiores preocupações dos Estados que visam acima de tudo a paz social, tendo em vista que estes grupos possuem grande impacto nos três poderes, judiciário, legislativo e executivo, e também na sociedade, dada a proporção e o prejuízo de seus atos. Em diversos países não é possível saber ao certo a origem do crime organizado, já que em cada país o fenômeno da criminalidade organizada se deu com determinados objetivos diferentes. Dessa forma SILVA (2009, p.3) descreve:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais.

As Organizações Criminosas se constituem em grupos espalhados pelo país e pelo mundo, que se organizam com regras próprias, e até mesmo com tribunais e sentenças próprias de acordo com SZNICK (1997, p. 16), a fim de efetivar os seus objetivos. Assim é possível observar que o modo como as Organizações são chamadas podem variar, já que leva-se em conta o tempo e país, bem como suas formas e objetivos.

A Organização chamada As Tríades Chinesas é um dos grupos mais antigos conhecidos que surgiram por meio de um movimento popular que teve como objetivo expulsar os invasores do império Ming de acordo com SILVA (2009 apud STERLING 1996, p.4). Ademais, SILVA (2009, p.4) no que diz respeito da Máfia Italiana, que surgiu com o início do movimento de resistência contra o rei de Nápoles que baixou um decreto onde abalou a estrutura agrária da Sicília, reduziu os privilégios feudais e limitou os poderes dos príncipes que passaram a constituir associações secretas denominadas Máfias. Em sua obra, o autor SILVA (2009 apud STERLING 1996, p.4) relata também sobre a organização criminosa chamada

Yakuza, que surgiu por meio de um desenvolvimento obscuro do Estado direcionado a exploração de diversas atividades ilícitas, como prostíbulos, tráfico de mulheres, drogas, armas entre outros meios de atividades lícitas, como agências de teatro, cinemas, casas noturnas e tinham como finalidade dar publicidade a essas iniciativas.

Atualmente são conhecidas quatro formas de Organizações Criminosas, como relata MENDRONI (2015, p.1-2) abaixo:

1.Tradicional (ou clássica), da qual o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, as de tipo mafiosas, que revelam características próprias [...]. Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécies do gênero "Tradicional". **2. Rede** (Network –Rete Criminale –Netzstruktur), cuja principal característica é a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. **3. Empresarial:** formada no âmbito de empresas lícitas –licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de Organizações Criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. **4. Endógena:** trata-se de espécie de Organização Criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas –federal, estaduais e municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos poderes: Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo especialmente crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas uma coisa é comum: as Organizações Criminosas operam sempre no eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera poder e vice-versa.

Diante disso não é possível especificar exatamente de que forma determinada Organização Criminosa se organiza, pela grande variedade de organizações espalhadas por todo mundo e por inúmeras formas possíveis de se organizar. E mesmo com tamanha variedade, a semelhança mais preponderante dentre todas elas é a busca pelo dinheiro e poder.

No Brasil, a origem das Organizações Criminosas é incerta, e causa divergência entre os doutrinadores. Para o autor SILVA (2009, p. 8-9) as organizações criminosas brasileiras se baseavam no fenômeno do cangaço, presente no sertão nordestino no final do século XIX e começo do XX, considerados os bandidos mais perigosos do sertão brasileiro.

Essa organização se caracterizavam por ser grupos de homens que vagavam pelas pequenas cidades e fazendas, a fim de extorquir dinheiro, sob a alegação de fazer justiça, era hierárquica e destinava-se em roubar vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquiam e ameaçavam atacar o lugar caso esse dinheiro não fosse entregue, sequestrava pessoas importantes ou que eram influentes na sociedade, para depois exigir o resgate delas. E para a obtenção de êxito esses grupos se relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

Outros autores já estabelecem que o surgimento das Organizações Criminosas no Brasil teve início juntamente com a prática da infração conhecida como jogo do bicho, que é considerado uma bolsa de apostas ilegais que tem como centro do jogo, números que representam diversos animais. O mesmo foi inventado no ano de 1892 por João Batista Viana Drummond, um barão, que foi o fundador e proprietário do jardim zoológico do Rio de Janeiro em Vila Isabel. O jogo do bicho está hoje tipificado como uma Contravenção Penal presente no Decreto Lei nº 3.688/41.

Tornou-se no cenário brasileiro muito comum associar grupos criminosos, independentemente das qualidades e características que eles possuem com a Máfia. Essas Máfias possuíam como objetivo principal o lucro, obtido através de formas de intermediação e uso sistemático da violência. Neste contexto, para LAVORENTI e SILVA (2000 apud MINGARDI, 1994, P.19), entende que:

O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecida em códigos, procedimentos rígidos e divisão territorial.

Com o passar dos anos no Brasil, em específico entre as décadas de 80 e 90 o Crime Organizado aumentou, se espalhou pelo país e ganhou força com o surgimento das Facções Criminosas, grupos esses que surgiram inicialmente dentro dos presídios brasileiros e que reivindicavam tão somente melhorias no sistema prisional.

Contudo, estas Facções mudaram seus objetivos e passaram à delinquir,

praticar atos criminosos e amedrontar a população, ameaçando assim a segurança dos cidadãos e do Estado.

As Organizações Criminosas popularmente conhecidas no Brasil são chamadas de Comando Vermelho (CV); Primeiro Comando da Capital (PCC); Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC); Terceiro Comando da Capital (TCC), dentre outras.

O Comando Vermelho (CV) surgiu na década de 1980, nas penitenciárias do Rio de Janeiro, é hoje conhecida como uma das maiores Organizações Criminosas. Essa organização tinha como objetivo dominar o tráfico de entorpecentes nos morros da cidade carioca. Sua atuação era baseada em táticas de guerrilha urbana, onde se beneficiaram da ausência do Estado nas favelas para desenvolver políticas de benfeitorias, medidas públicas e proteção para a população que ali moravam. Desta forma, adquiriram o respeito da comunidade, fidelidade e seu silêncio, além de conseguirem mais membros para a organização.

Já o Primeiro Comando da Capital (PCC) também surgiu dentro do sistema penitenciário em 1993, porém, em São Paulo. Onde tinham como principal objetivo a melhoria das condições de vida dentro dos presídios do Estado e não somente o enriquecimento ilícito. Com uma grande estrutura hierárquica e econômica realizavam a cobrança de uma certa mensalidade dos seus membros para financiar suas atividades.

Estes grupos possuem uma forma de “estatuto”, contendo normas rígidas sobre as devidas condutas, contribuições, e também suas respectivas penalidades em caso de descumprimento, como por exemplo, na colaboração de algum integrante com a polícia, ou mesmo, a traição à um líder, o culpado, após um julgamento sumário, era punido com a pena capital. Desta forma relata OLIVEIRA em sua obra, (2003, p. 265-266), logo abaixo:

Uma das preocupações das organizações criminosas é a de , na medida do possível, se manter nas sombras. A visibilidade de suas operações, como mencionamos, é uma característica indesejável vez que atrai a cobiça de outros grupos e a possibilidade de repressão mais intensa de suas atividades pelos órgãos de Estado. Assim, as organizações criminosas mais tradicionais possuem códigos de conduta caracterizados pela absoluta exigência de fidelidade de seus membros (...) Para os membros dessas

organizações, o descortinamento, acidental ou proposital, de suas operações é falta grave, normalmente punidas com morte. (...) Este é apenas um exemplo da brutal sanção aplicada àqueles que ousam infringir a lei do silêncio, ou omertà, forma alterada de umiltà (humildade), usada na Itália setentrional para indicar submissão, deferência, consideração ou respeito às regras da Camorra.

Essas Organizações agem demarcando os territórios e estabelecendo uma forma de controle sobre aqueles que ali residem, disseminando suas atividades ilícitas. Com a prática de uma série de crimes buscam acima de tudo lucro e poder sobre os mais fracos.

O crime mais comum praticado por essas organizações é tráfico nacional de drogas, presente em todas regiões do Brasil, e o de tráfico internacional de drogas, onde as organizações do Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), passaram a atuar em outros países, tais como Paraguai, Bolívia e até mesmo Portugal.

Mesmo existindo grande variedade de Organizações Criminosas espalhadas por todo o Brasil, elas possuem sempre algo em comum. Assim temos o posicionamento de FELTRAN em sua obra, (2018, p.22), abaixo transcrito:

seriam todos parecidos no fato de imporem seu jugo sobre territórios e populações, com a finalidade de ganhar muito dinheiro. Em benefício próprio ou de suas organizações criminosas, esse chefe imporá suas vontades sobre os integrantes hierarquicamente inferiores, conquistando territórios e riquezas.

O Estado tem por dever legal, presente no artigo 144º da Constituição Federal, de preservar a ordem pública, e necessita agir com o intuito de reprimir e punir os delitos praticados por esses grupos organizados.

O primeiro texto normativo a tratar do tema no Brasil foi a Lei nº 9.034/1995 (alterada pela Lei nº 10.217/2001), que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por Organizações Criminosas, sem, no entanto, defini-las e tipificá-las.

Com a incorporação ao ordenamento pátrio da Convenção das Nações Unidas com o objetivo de combate ao Crime Organizado Transnacional, conhecida

também por Convenção de Palermo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, onde houve uma nova visão para o disciplinamento das Organizações Criminosas em nosso país, porque atribuiu pioneiramente o conceito de “grupo criminoso organizado”, porém, não a sua tipificação.

Seguida pela Lei nº 12.694/2012, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Da mesma forma que a Convenção de Palermo, esse diploma normativo conceituou, mas não tipificou as organizações criminosas.

Somente com a elaboração da Lei nº 12.850/2013, que está atualmente em vigor, foi instituída a Lei do Crime Organizado que, revogou a Lei 9.034/1995 (art. 26), e definiu organização criminosa (art. 1.º, § 1.º), dispôs também sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenção da prova, e, tipificou as condutas de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (art. 2.º) e outras correlatas.

O autor LEVORIN (2012 apud MINGARDI 1998, p. 33) define e conceitua o crime organizado como:

São grupos de pessoas voltadas para as atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso de violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

A conceituação legal do crime de Organização Criminosa no Brasil e a tipificação de suas condutas está descrito no artigo 1º § 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, abaixo transcrito:

Art. 1º § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por

interposta pessoa, organização criminosa.

Segundo este conceito é possível observar a existência de inúmeras formas para a manifestação da criminalidade organizada, cada qual com características bem peculiares, amoldadas por suas próprias necessidades que se encontram em seu respectivo meio de atuação. Nesse sentido para MASSON e MARÇAL (2018,p.42):

Com efeito, a maior ou menor presença das instituições de persecução penal em determinado local, bem como o somatório de fatores políticos, econômicos e sociais, influem para o delineamento dessas características, com preponderância para umas ou outras, sempre com vistas a tornar mais viável a operacionalização das infrações penais planejadas e o escopo de obter maior rentabilidade.

O crime organizado é por natureza um delito simples, pois ofende um único bem jurídico. É comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa. É formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, onde consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da superveniência do resultado naturalístico. É de perigo comum, que coloca em risco uma pluralidade de pessoas e abstrato, presumido pela lei. É caracterizado como vago, pois tem como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica. É de forma livre, sendo indiferente o meio empregado pelos agentes para a sua prática. É comissivo, pois os núcleos do tipo representam ações, não se adequando à omissão.

É também de ato permanente, onde a consumação se prolonga no tempo, por vontade dos agentes, ou instantâneo, a consumação se verifica em um momento determinado, sem continuidade no tempo. É plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, o tipo penal reclama a presença de pelo menos quatro pessoas e de condutas paralelas, buscando os agentes o mesmo fim. É também plurissubsistente, sendo praticado em vários atos. E caracterizado por ter um elevado potencial ofensivo, tendo uma pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos.

Por meio destas elaborações legais o Estado se coloca presente em face da sociedade para trazer a devida segurança de que os mesmos tem direito. O

Estado buscou assim, com as novas imposições e alterações, diferentes meios para que suas ações se tornassem efetivas, prevenindo os delitos e reprimindo os indivíduos que insistem em praticá-los.

II. ALTERAÇÕES CAUSADAS PELO PACOTE ANTICRIME NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No dia 24 de dezembro de 2019, o presidente Jair Bolsonaro sancionou o PL nº 10.372/2018 (numeração da Câmara dos Deputados), comumente denominado “Patoce Anticrime”. A nova Lei, tombada sob o nº 13.964/2019, tem como objetivo endurecer o combate ao crime e aperfeiçoar o quadro normativo brasileiro, ajustando a legislação para a realidade atual, enfrentando o crime organizado, a criminalidade violenta e a corrupção. Tais medidas correspondem aos anseios da sociedade para tornar o país mais seguro e diminuir a sensação de impunidade.

As modificações trazidas pela nova lei geraram impactos significativos em normas penais diversas, quais sejam: Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptações Telefônicas, Lei de Lavagem de Capitais, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei do Sistema Penitenciário Federal, Lei de Identificação Criminal, Lei nº 12.694/2012 de Organizações Criminosas, Lei de serviço telefônico de recebimento de denúncias, Lei nº 8.038/1990 Processo nos Tribunais Superiores, Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública e Código de Processo Penal Militar.

Segundo o ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sérgio Moro, tais modificações se adequam a legislação e à realidade atual, dando mais agilidade no cumprimento das penas, tornando o Estado mais eficiente e diminuindo a sensação de impunidade. Logo, tais circunstâncias exigiram a busca por novos métodos de investigação policial e de repressão.

Por meio do sancionamento do novo diploma legal, a Lei do Pacote Anticrime causou alterações na Lei de Organização Criminosa, nº 12.850/13, que

serão individualmente tratados adiante.

Nos casos das lideranças dos grupos organizados, passaram a ter um tratamento mais enrijecido em relação aos outros participantes. Com isso houve a inclusão do §8º no art. 2º da Lei 12.850/13, determinando que os líderes das organizações armadas ou aquelas que possuam armas a sua disposição, deveram ser punidos com um maior rigor.

Sendo estabelecido então que o cumprimento inicial da pena deverá ser feito pelos líderes das organizações em estabelecimentos de segurança máxima, tendo em vista sua alta periculosidade e influência para com o restante do grupo.

Já para os condenados por integrar organização criminosa ou, para os condenados por crimes praticados pelas organizações, foi estabelecido em seu §9º do art. 2º da Lei 12.850/13, que os mesmos não poderão progredir de regime de cumprimento de pena, sendo assim não poderam ter a progressão da pena privativa de liberdade, da mais gravosa para a menos gravosa.

Houve também a determinação da proibição da concessão do livramento condicional para estes infratores, que consiste na liberdade antecipada ao reeducando que cumprir alguns pressupostos e exigências durante o período restante de cumprimento da pena. Como também houve a proibição de outros benefícios prisionais para aqueles que comprovadamente possuem elementos probatórios que indiquem a estabilidade e permanência desses indivíduos vinculados com as organizações.

Tais medidas que determinam a proibição da progressão de regime e a proibição do livramento condicional, foram estabelecidas como formas de agravar a punição desses infratores, com o intuito de aumentar a repressão desses criminosos e de prevenir futuros atos ilícitos.

A Lei de Organização Criminoisa, em seu art. 3º-A, passou a adotar o uso da colaboração premiada como um negócio jurídico processual, sendo uma forma lícita de obtenção de provas que visa sempre a utilidade e o interesse público.

Como determina NUCCI (2017), em linhas gerais, a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, ocorre quando um investigado ou acusado admite a prática criminosa, como autor ou partícipe, e revela

a concorrência de outros agentes, que permite ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria, recebendo o colaborador, em contrapartida, uma vantagem ou recompensa.

O referido instituto, conforme previsão legal, não é destinado apenas a uma espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas também possibilita a descoberta de fatos desconhecidos quanto à autoria ou materialidade de uma infração penal.

O Decreto nº 5.015/04, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, dispondo em seu art. 26, sobre as medidas para se intensificar a cooperação desses infratores com as autoridades competentes para se obter uma efetiva aplicação da lei, abaixo transcrito:

Art. 26- 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente: I) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; II) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; III) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão a vir praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. **2.** Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena do que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. **3.** Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

Devendo o magistrado, para conseguir os resultados esperados da colaboração, analisar a veracidade da confissão do colaborador, se a inexistência de ódio em qualquer das manifestações, se possui coerência em suas alegações, a inexistência da finalidade de atenuar ou eliminar a própria culpa, devendo também observar a confirmação do que foi alegado por outros meios de provas.

Com o estabelecimento da colaboração premiada, o juiz poderá determinar a concessão do perdão judicial, poderá reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que dessa

colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, presentes no art. 4º da Lei 12.850/13, abaixo especificado:

Art. 4º- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O rito procedimental da colaboração premiada foi estabelecido em seu art. 3º-B, §§ da Lei 12.850/13, que se inicia com a formalização das negociações, e com o firmamento do Termo de Confidencialidade pelas partes. Este marco de confidencialidade vinculará os órgãos envolvidos nas negociações, podendo ser caracterizado como uma violação do sigilo e quebra de confiança e da boa-fé a divulgação das tratativas. Esta medida foi então tomada para reforçar a prevenção do vazamento de informações.

Na colaboração, como agora determinado no art. 3º-C da Lei 12.850/13, cabe tão somente aos colaboradores narrarem os acontecimentos que possuem ligação direta com o fato investigado e não possui a necessidade de informar os atos ilícitos praticados pelo mesmo em outros casos. O que garante ao colaborador o direito de não produzir provas contra ele mesmo, que lhe possam acarretar em outras infrações penais.

Anteriormente o art. 4º § 4º da referida lei, trazia como pressupostos para que o Ministério Público deixa-se de oferecer denúncia ao colaborador, se este não fosse líder de organização criminosa e delatasse primeiro. Mas agora com o passo da nova redação é necessário também que a proposta realizada não tenha prévio conhecimento da existência de nova infração. Este prévio conhecimento é estabelecido quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente já tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

O Termo de colaboração, como especifica o art. 4º § 7º da Lei 12.850/13

deverá ser remetido ao Juiz para verificação, devendo ouvir o colaborador juntamente com seu advogado ou defensor público, para analisar se a homologação foi feita com regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados, a adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos e se houve voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador. Dessa maneira o Juiz poderá recusar a homologação da proposta de colaboração, como determina a previsão do § 8º, nos casos desta não atender aos requisitos legais, sendo necessário a devolução para que as partes façam as devidas adequações.

Nos casos que ocorra a homologação da colaboração premiada, estas deveram ser registradas utilizando os meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou por técnica similar, inclusive com o uso de recursos audiovisuais para que se tenha uma maior veracidade das informações, como se estabelece o art. 4º § 13 da Lei 12.850/13.

Mesmo com a efetiva homologação da colaboração e a aquisição dos resultados esperados, não poderam ser decretadas ou proferidas com fundamento apenas na declaração do colaborador, as medidas cautelares, o recebimento da denúncia ou queixa-crime, e a sentença condenatória, como assim determina o art. 4º § 16 da Lei 12.850/13. Visto que em seu art. 4º § 10-A, determina o direito de legítima defesa, que o réu delatado possui de se manifestar e de se defender de todas as alegações feitas pelo colaborador.

O acordo de colaboração mesmo estando homologado poderá ser rescindido, como demonstra o art. 4º §17 da Lei 12.850/13, nos casos de omissão dolosa sobre os fatos que são objeto da colaboração e que estão sendo investigados. Visto que, em seu §18, também estabelece que o acordo de colaboração pressupõe que o colaborador cesse o seu envolvimento com a conduta ilícita que está sendo investigada.

Já os direitos dos colaboradores estão previstos no art. 5º também da referida Lei, que determina a adoção de medidas de proteção ao colaborador, visto o alto grau de importância das informações oferecidas por eles. Também determina no art. 6º da mesma Lei, que no acordo de colaboração premiada, os depoimentos dos colaboradores devem ficar mantidos em sigilo até o momento do recebimento da denúncia ou da queixa-crime.

Nos artigos 10-A e ss. da Lei 12.850/13, foi estabelecido a ação de infiltração de agentes, que constitui-se em uma técnica de investigação criminal ou de obtenção de provas, através da qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se na organização criminosa, simulando a condição de integrante, a fim de obter informações acerca de seu funcionamento.

Na infiltração de agentes os policiais possuem a tarefa de investigação, os mesmos ingressam legalmente, no âmbito da organização criminosa, como supostos integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.

É possível observar que a infiltração de agentes no crime organizado tem a intenção de possibilitar a total integração do agente infiltrado na organização, e com isso, é possível que os infiltrados venham a praticar algumas infrações penais, seja para demonstrar lealdade e confiança para com os líderes, seja para acompanhar os demais. Desse modo, existe agora a possibilidade da excludente capaz de imunizar o agente infiltrado pelo cometimento de algum delito, qual seja, nos casos de inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 12.850/13.

Foi estabelecido também, a partir das inovações legais, a possibilidade de se admitir a ação de infiltração de agentes feita pelos policiais de forma virtual, pela internet, com o objetivo de investigar quando houver indícios das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas, sendo admitidas quando essas provas não puderem ser obtidas por outros meios disponíveis.

Sendo está infiltração autorizada por um prazo de até 6 meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada, desde que não exceda 720 dias. Com o fim deste prazo, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado, juntamente com os atos eletrônicos praticados, para serem registrados e apresentados ao Juiz competente, que comunicará de imediato ao Ministério Público.

Todas as alterações acima citadas, feitas na referida Lei de Organização Criminosa, tem o objetivo de agravar a punição de seus infratores, visando uma diminuição de suas práticas criminosas, para garantir com exclusividade a proteção

da população brasileira. Como também objetivam o estabelecimento de novos meios de aquisição de provas, como na forma de colaboração premiada e a de infiltração de agentes. Sendo assim busca-se com as inovações legais a conclusão dos processos de uma forma mais efetiva e concreta.

III. REPRESSÃO E COMBATE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com a evolução da criminalidade, em especial das organizações criminosas, com todas suas características e peculiaridades, os instrumentos processuais tradicionais da persecução criminal se tornaram em certa medida insuficientes para uma efetiva repressão.

A criminalidade organizada evoluiu extraordinariamente nos últimos tempos, adquirindo estruturas complexas e com grande poder financeiro, fazendo com que a sua capacidade operativa superasse as clássicas organizações de delinquentes de antigamente.

Além disso, tais grupos possuem um alto poder de intimidação, característico da criminalidade organizada. Sendo conhecido como a prevalência da “lei do silêncio”, que não poupa quem a viola. Esse temor da vingança, portanto, dificulta a obtenção de prova, em especial a testemunhal, nas investigações e processos penais (ZIEGLER, 2003).

Logo, tais circunstâncias exigiram a busca por novos métodos de investigação e repressão desses grupos, por meio do qual foi estabelecido modificações ocasionadas pelo Pacote Anticrime na legislação vigente.

O crime de Organização Criminosa é processado mediante a propositura de uma ação penal pública incondicionada, como estabelece TÁVARO e ARAÚJO (2013, p.105) está ação penal pública se caracteriza por ser um dever-poder Estado, cujo exercício se dará *ex officio* pelo membro do Ministério Público.

A previsão da pena do crime de organização criminosas está no art. 2.º, caput, da Lei 12.850/2013, sendo a mesma de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Sendo assim, por não ser uma infração penal de menor potencial ofensivo

(Lei 9.099/1995, art. 61) e possuir pena máxima superior a 2 (dois) anos, não é possível o cabimento da transação penal (Lei 9.099/1995, art. 76).

E também por não ser uma infração penal de médio potencial ofensivo, ou seja, com pena mínima igual ou inferior a um ano, e não é cabível a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art. 89).

O crime de Organização Criminosa configura, portanto, em uma infração penal de elevado potencial ofensivo com pena mínima superior a um ano e pena máxima superior a dois anos, que afasta assim a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Em seu próprio dispositivo legal, Lei nº 12.850/13, art. 2.º § 3º, se estabelece a causa de agravamento da pena, qual seja ela, quando o indivíduo exerce o comando da organização criminosa, podendo ser de forma individual ou coletiva, mesmo quando não se pratica os atos de execução. De uma forma semelhante ao que se estabelece neste dispositivo, o art. 62, I, do CP também prevê que aqueles que promovem ou organizam a cooperação no crime ou dirigem as atividades dos demais agentes, mesmo que de forma intelectual, concorreram nas causas de agravamento da pena.

O preceptivo em exame estabelece o agravamento da pena para os sujeitos que, integrando a organização criminosa, exercem o seu comando. Sendo caracterizado por ser aquele que rege as atividades do grupo criminoso, por comandá-lo e por arquitetar suas ações. E dessa forma a sanção imposta aos líderes do grupo pelo cometimento do crime de organização criminosa será assim agravada. Pois sua culpabilidade é mais acentuada, já que sem a sua contribuição, mesmo que de forma intelectual, o crime não se concretizaria de forma orquestrada.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento do autor ALBUQUERQUE e ROMERO (2017, p. 281-282), em relação aos membros que comandam as organizações criminosas:

É aquele que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade coletiva da associação criminosa. A vontade coletiva pode identificar-se com a própria vontade pessoal do chefe ou com a vontade de um grupo de membros ou de todos os membros, mas em qualquer caso o chefe é a pessoa que estabelece e interpreta essa vontade como vontade da associação. Além disso, o chefe é a pessoa que tem a última palavra sobre a disponibilidade dos membros da associação, tendo o

poder para criar, suspender, alterar ou extinguir posições funcionais dos membros.

O agravamento da sanção por integrar a organização criminosa com status de “comandante” acontece independentemente de sua contribuição para a prática dos atos executórios das infrações penais praticadas. E assim SANCHES (2019, p. 232) estabelece que, o quantum do aumento, em razão da agravante, fica por conta do juiz, feito na 2ª fase do cálculo da pena, onde nunca poderá elevar a pena além do máximo previsto no preceito secundário do tipo.

O Estado visa por meio dessa forma de agravamento da pena responsabilizar de uma forma mais gravosa os líderes das organizações, pois são estes que estimulam e influenciam o restante do grupo na prática das infrações penais.

As causas de aumento da pena ou as chamadas qualificadoras em sentido amplo, também estão estipulados na referida Lei, de forma gradativa, podendo a pena ser elevada para acima do limite máximo legalmente estipulado pelo legislador. Sendo aplicada na 3ª fase da dosimetria da pena. Dessa forma SANCHES (2019, p.249) determina que:

O Código Penal, em seu artigo 68, adotou o sistema trifásico para a fixação da pena. Assim, numa primeira fase, fixa-se a pena-base atendendo as circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 do CP; em seguida, fixada a pena-base, sobre ela incidirão eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas (art. 61, 62, 65 e 66); por fim, encerrando o quantum da reprimenda, serão consideradas as causas de diminuição e aumento de pena prevista tanto na Parte Geral como na Especial do CP.

As causas de aumento de pena são facilmente identificáveis, pois se aumenta a pena em uma quantidade predefinida. Sendo as únicas circunstâncias que podem fazer com que a pena extrapole o limite máximo do tipo penal, pois elas incidem sobre o montante da pena resultante da etapa anterior.

As causas de aumento de pena estão previstos de forma taxativa em seu art. 2º § 2º e § 4º, da Lei de Organização Criminosa. Estipulando este aumento juntamente com certos limites quantitativos, variando de metade, e de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

A primeira causa de aumento prevê o aumento das penas de até a

metade se a atuação da organização criminosa houver o emprego da arma de fogo. Excluindo-se dessa forma qualquer outro tipo de instrumento, ainda que confeccionado com finalidade bélica. Como determina o emprego de arma de fogo, no singular, torna-se desnecessário que o grupo todo (ou a maioria de seus membros) estejam armados, sendo suficiente que apenas um de seus membros empregue, em determinada ação delitiva, arma de fogo. Sendo imprescindível o emprego da arma, que pode se exteriorizar pelo efetivo uso do instrumento ou pelo seu porte ostensivo, capaz por si só de influir, ainda que implicitamente, no ânimo do ofendido.

O Estado visa com esta estipulação agravar a pena para todos aqueles que insistem em fazer parte das organizações criminosas, visto que, grande parte de seus atos criminosos são praticados de forma violenta e com o uso de armas de fogo.

A segunda forma de aumento de pena ocorre quando à participação de crianças ou adolescentes nas organizações criminosas, prescindindo da sua participação nos delitos eventualmente praticados pelo grupo. Podendo esta pena ser aumentada de $1/6$ (um sexto) à $2/3$ (dois terços). Destarte, basta que um dos integrantes da organização seja maior de idade e penalmente imputável, e os demais forem crianças ou adolescentes, estará caracterizado o delito, inclusive com a incidência da causa de aumento da pena para o agente dotado de culpabilidade, sendo certo que a opção pelo grau de elevação da sanção deve vincular-se ao número de crianças ou adolescentes encontrados na organização.

Neste dispositivo se busca tão somente a proteção dos menores de 18 anos de idade, que muitas vezes são influenciados pelos grupos criminosos para a prática de crimes por serem inimputáveis.

A terceira forma de incidência do aumento de pena ocorre nos casos de concurso de funcionários públicos juntamente com as organizações criminosas, não bastando somente o concurso de funcionário público, na forma de coautoria ou participação do delito de organização criminosa por natureza. Sendo necessário assim, que a organização criminosa se valha de sua condição funcional para a prática da infração penal (crime organizado por extensão). Podendo esta pena ser aumentada de $1/6$ (um sexto) à $2/3$ (dois terços).

O Estado neste sentido, possui o intuito de reprimir de forma mais gravosa as organizações criminosas que tiveram o auxílio de funcionários públicos, valendo-se de sua condição funcional, para o cometimento de crimes pois atingem diretamente a administração pública.

A quarta forma de aumento de pena de $1/6$ (um sexto) à $2/3$ (dois terços), ocorre quando os objetos e proveitos das infrações penais praticadas pelas organizações são destinados no todo ou em parte para o exterior.

Existe o aumento da pena nesses casos, visto que o Estado encontra uma maior dificuldade de se rastrear, localizar, sequestrar e confiscar o produto direto (produto) ou indireto (proveito) das infrações penais praticadas.

Já a quinta causa de aumento de pena, também com o aumento de $1/6$ (um sexto) à $2/3$ (dois terços), ocorre quando as organizações mantêm conexões com outras organizações criminosas.

Este aumento de pena tem por razão os efeitos nocivos da junção de organizações criminosas bem estruturadas e atuantes, devendo assim ser elevado o patamar da pena se houver organizações conectadas, bem como se houver profundidade em seus laços, visando sempre o desmembramento desses grupos.

E por fim, a sexta e última forma de aumento de pena sendo de $1/6$ (um sexto) à $2/3$ (dois terços), também com previsão na Lei de Organização Criminosa, ocorre quando as circunstâncias de fato evidenciarem a transnacionalidade das organizações, quando são capazes de abarcar uma nação em sua totalidade. E se entende como um aumento devido pois o caráter transnacional não é elemento inerente a toda e qualquer organização criminosa, sendo o caráter transnacional um “elemento meramente incidental”.

Com o sancionamento do Pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, se incluiu no art. 91-A do Código Penal o §5º, abaixo citado, estabelecendo que os instrumentos utilizados nas práticas dos crimes pelas organizações deverão ser declarados perdidos em favor da União ou dos Estados. Este dispositivo possui relação direta para a repressão desses grupos. Visto que, os mesmos sobrevivem através de seu poder econômico.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Por meio deste dispositivo estabelece a preocupação do Estado em impossibilitar o retorno de instrumentos do crime para as organizações, com a finalidade de diminuir seu poder ofensivo, afetando economicamente a organização. Pois as formas mais inteligentes de combater às facções é estabelecendo a diminuição do seu poder econômico.

Também com a criação da Lei do Pacote Anticrime, foi incluído no Código de Processo Penal, o artigo 310, § 2º, abaixo citado. Onde estabelece que os indivíduos que integram as organizações criminosas, não poderão fazer uso do benefício da liberdade provisória.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Dessa forma se o agente for considerado como membro de uma organização criminosa armada, deverá ter um tratamento mais rigoroso, sendo proibido a concessão da liberdade provisória.

A Lei de Execuções Penais também determina que a forma de cumprimento de pena em regime fechado deverá ser feita de uma forma mais custosa, consistindo em sanção disciplinar ao apenado quando for verificado que apresente alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou se sob o preso recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em Organizações Criminosas, quadrilha ou bando, sendo esta medida atribuída por sua periculosidade.

Outra inovação legal trazida pelo Pacote Anticrime foi a criação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, abaixo citado, que estipula a porcentagem que deve ser cumprida na pena privativa de liberdade para adquirir a progressão de regime.

Sendo citado em específico os líderes das organizações criminosas direcionadas a prática de crime hediondo ou equiparado.

Art 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: **VI-** 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: **b)** condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

Por meio desta nova regra de progressão de regime o apenado, líder de uma facção criminosa direcionada para a prática de crime hediondo ou equiparado, deverá cumprir no mínimo 50% de sua pena privativa de liberdade, para depois possuir o direito de progressão de regime. Sendo assim pressupõe-se que o apenado passará mais tempo em cada regime.

Isso se faz por presumir que o líder de uma facção não quer ser reintegrado socialmente na comunidade, por estar profundamente envolvido com a continuidade e crescimento da facção. O Estado possui a intenção normativa de deixar o infrator mais tempo recluso para que a segurança pública seja mantida por um período de tempo maior.

Uma das alterações mais significativas que oferecem uma maior repressão e punição para as Organizações Criminosas, não está presente na Lei nº 12.850/13, mas na Lei nº 8.072/90, conhecida como Lei de Crimes Hediondos, que foi também alterada pelo Pacote Anticrime.

Foi adicionado em seu rol de crimes hediondos uma nova modalidade, agora cometida exclusivamente por organizações criminosas, como podemos observar abaixo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados: Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: **V** - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Sendo o crime hediondo caracterizado por causar horror, é repulsivo, horrível e que causa grande indignação. São crimes com condutas delituosas revestidas de excepcional gravidade, seja na execução, ou pela natureza do bem

jurídico ou pela especial condição da vítima. E assim o doutrinador MASSON (2017, p.75), estabelece que:

Crime hediondo é todo aquele que se enquadra no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90, na forma consumada ou tentada. Adotou-se um critério legal: crime hediondo é aquele que a Lei define como hediondo.

E apartir dessa alteração se incluiu no rol de crimes hediondos, o crime de organização criminosa quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Acarretando assim um maior rigor penal, pois o crime hediondo possui uma política criminal mais ostensiva.

O Estado inovou tais legislações com o objetivo de combater e de reprimir efetivamente os atos praticados pelas organizações criminosas por todo o país. Determinando uma maior punição aos seus infratores, agravando e aumentando suas penas. Passou também a combater as organizações, atingindo as mesmas de forma econômica, retirando os instrumentos utilizados por elas nos crimes e declarando-os perdidos em favor da União. Foi retirado também o benefício da liberdade provisória aos infratores deste crime e estipulado uma porcentagem mais alta para que os líderes dessas organizações adquiram a progressão de regime. Como também foi adicionado uma nova modalidade de organização criminosa caracterizada agora como um crime hediondo.

CONCLUSÃO

No Brasil se tornou difícil e incerto determinar a origem das Organizações Criminosas, causando grande divergência na doutrina, onde alguns determinam que se baseiam no fenômeno do cangaço, já outros, estabelecem que o surgimento das Organizações Criminosas tiveram início juntamente com a prática da infração do jogo do bicho.

Nas décadas de 80 e 90 o Crime Organizado aumentou e se espalhou pelo país ganhando força com o surgimento das Facções Criminosas, que surgiram inicialmente dentro dos presídios brasileiros.

Esse grupos se organizam de diversas formas, como de forma tradicional, em forma de rede, a empresarial e de forma endógena, todas incrivelmente organizadas, e agindo sempre em conjunto, obedecendo seus líderes, que determinam o que deve ser feito. Tais grupos possuem também uma capacidade econômico altíssima para bancar suas ações e ostentações.

O Crime Organizado é hoje uma das maiores preocupações do Estado que visam garantir a segurança de sua população. Tendo em vista o enorme crescimento dessas organizações e pela variedade e quantidade de grupos que surgiram com o passar dos anos, dificultando assim o desmembramento de tais grupos, que cresceram, se espalharam por todo o País e aumentaram seus integrantes.

O Estado visando adotar medidas mais duras para combater as Organizações Criminosas, que estão presentes no Brasil desde seus antepassados, veem atribuindo inovações nas legislações penais e processuais penais.

A Lei em vigor sobre o tema é a de nº 12.850/13, que define o que vem a ser organização criminosa, sua tipificação, sanção como também dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas, o procedimento criminal e as causas de aumento e agravamento de pena.

Esta Lei sofreu algumas alterações estabelecidas pelo Pacote Anticrime, Lei nº13.964/19, que determinou as causas de agravamento das penas e as causas de aumento das penas para seus infratores, e estabelece também como devem ser as novas condutas investigativas. Determinou os meios que devem ser seguidos para estabelecer a infiltração de agentes nas investigações dos crimes praticados

por esses grupos, e também estabelece a possibilidade do acordo de colaboração como uma forma de obtenção de provas.

As alterações adivindas do Pacote Anticrime refletidas nas Organizações Criminosas não estão presentes somente na Lei nº 12.850/13. Elas estão também presentes no Código Penal, Processual Penal, Lei de Execução Penal e na Lei de Crimes Hediondos. Essas alterações visam tão somente a efetiva repressão e punição aos grupos criminosos.

No Código Penal determina que os instrumentos utilizados para as práticas de crimes pelas organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado. Buscando assim combater as organizações, diminuindo o seu poder econômico.

Já no Código de Processo Penal estabelece que o agente integrante de organização criminosa armada ou milícia terá denegada a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, tendo em vista a periculosidade dos indivíduos que participam das organizações criminosas.

Como também estabelece na Lei de Execução Penal que a progressão de regime dos comandantes das organizações direcionadas a prática de crime hediondo, somente poderá ocorrer quando houver cumprido no mínimo 50% da pena privativa de liberdade, endurecendo assim a pena para os líderes dessas organizações.

E a alteração sofrida na Lei de Crimes Hediondos, que reflete diretamente no tratamento das organizações criminosas, é o da inclusão em seu rol de crimes hediondos uma nova tipificação, a que determina como hediondo o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. Visando também atribuir maior punição à seus infratores.

Por meio das alterações ocorridas nas legislações citadas, o Estado, no papel de garantidor, visa proteger a população dos infratores da lei. Atribuindo com suas inovações legais uma maior eficácia na repressão e punição desses indivíduos infratores. Sendo determinadas medidas mais rígidas nas aplicações de suas sanções legais. Objetivando assim, estabelecer a ordem, a segurança e a proteção da sociedade, prevenindo então, o acontecimento do crime organizado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Contribuição especial: o crime de organização criminosa no Código Penal português. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Org.). Crime organizado: análise da Lei 12.850/2013. São Paulo: Marcial Pons; CEDPAL, 2017. p. 281-282.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 04 de jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 30 de set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 13/09/2020

BRASIL. Lei nº 8.072, de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em:

21 mai.2020.

BRASIL. Lei nº 12.694, de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma História do PCC. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LAVORENTI, Wilson e José Geraldo da Silva. Crime organizado na atualidade. Campinas: Bookseller, 2000.

LEVORIN, Marco Polo. Crime Organizado. Coordenadores MESSA, Ana Flávia e CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MASSON, Cleber. Leis Penais Especiais. Volume único. 9ª ed. 2017. Editora Juspodivm.

MENDRONI, Marcelo Batlouni . Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei Nº 12.850/13, 2ª edição. Atlas, 09/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Silvio Luiz Martins de . Direito Público Atual, ed. Quartier Latin, São Paulo. 2003.

SANCHES, Rogério Cunha. Código Penal para Concurso, 12ª ed. Editora Juspodivm, 2019.

SILVA, Eduardo Araujo da. Crime Organizado: Procedimento Probatório. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SZNICK, Valdir. Crime Organizado –Comentários. 1 ed, São Paulo: Editora Eud, 1997.

TÁVORA e ROQUE. Nestor e Fábio Araújo. Código de Processo Penal para Concursos, 10ª ed. Editora Juspodivm, 2019.

ZIEGLER, Jean. Senhores do crime. Rio de Janeiro: Record, 2003.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Laline Félix Silva do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.1434-5, telefone: (62) 98622-4099, e-mail laline1felix1@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Organização Criminosa e sua nova configuração na Lei do Pacote Anticrime, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Laline F Silva

Nome completo do autor: Laline Félix Silva

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva